



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.938
(16.12.2008)

PROCESSO : Nº 04, CLASSE XI- ANO 2006.
AUTOR : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS.
ADVOGADO : Fábio Ferrario – OAB/AL 3.683.
RÉU : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
RÉU : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ALAGOAS PAZ E
DESENVOLVIMENTO.
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros
RELATORA : DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO NAS URNAS ELETRÔNICAS E DA TOTALIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA AIME COMO INSTRUMENTO APTO A SUPRIR A FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO ADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OCORRÊNCIA DA DENOMINADA SUPRESSIO APURADA NOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação, reconhecendo a preclusão do direito de impugnar os procedimentos preparatórios, as urnas e os resultados do pleito geral de 2006, ante a decadência, condenando os autores ao pagamento de multa processual por litigância de má-fe e demais despesas processuais, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIME Nº 04, CLASSE XI


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, proposta pela Coligação "Alagoas Mudar para Crescer" (PP, PTB, PMN e PV) e João José Pereira de Lyra, então candidato ao cargo de Governador do Estado e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB contra Teotônio Brandão Vilela Filho e José Wanderley Neto, respectivamente Governador e Vice-Governador diplomados pelo Estado de Alagoas.

Alegaram que João José Pereira de Lyra foi candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas por meio da Coligação autora e que, no curso das eleições, "todas as pesquisas e até mesmo o sentimento generalizado indicavam uma sólida vitória do autor, em primeiro turno", e que, ainda que se reconhecesse no final da campanha o crescimento das intenções de voto em favor dos réus, o máximo que se chegaria era à dúvida quanto à realização de um segundo turno, fato que estaria comprovado diante das pesquisas realizadas e registradas perante a Justiça Eleitoral.

Sustentam que, uma vez totalizados os votos, erroneamente, no entender dos autores, os réus foram proclamados vencedores das eleições, em primeiro turno, com larga vantagem, contrariando as pesquisas de intenções de votos e todas as expectativas de resultado das eleições, uma vez que os réus foram proclamados eleitos com significativa diferença de votos.

Mencionam ainda os autores que, uma vez divulgados os resultados a Coligação autora solicitou uma verificação por amostragem das urnas e requereu cópia dos arquivos eletrônicos "Logs", referentes ao processo eleitoral, que, uma vez deferidos, foram submetido à análise da qual resultou laudo avaliatório, que concluiu, quanto à totalização dos votos, pela 'inexistência de indícios de procedimentos fraudulentos', indicando, relativamente aos dados da apuração dos votos nas urnas eletrônicas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

produziram resultados oficiais, diversas situações de 'mau funcionamento dos programas Gerenciador de Aplicativos (GAP) e Sistema de Votação (VOTA)'.

Com tais fundamentos requereram a realização de uma perícia nos *Flash Cards* e, havendo sido determinada pelo MM Corregedor, por cautela, a guarda dos referidos cartões. Foi ouvida a Secretaria de Tecnologia do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que, segundo os requerentes, sem examinar os cartões ou as urnas, ofereceu justificativas técnicas para o fato, destacando, contudo, que qualquer perícia nos *Flash Cards* internos dependeria de autorização do TSE, sendo a questão submetida pela Corregedoria Eleitoral de Alagoas à Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral.

Paralelamente alegam que passaram a buscar novos estudos "sobre o comportamento das urnas eleitorais na eleição para Governador em Alagoas, em 2006, não como meio de contestar o sistema eleitoral, mas sim verificar a sua efetiva e correta utilização" (*sic*), destacando, ainda que "os autores não desconfiam da competência e honradez dos valiosos técnicos da Justiça Eleitoral que produziram - sem dúvidas - o mais moderno e ágil sistema de votação eletrônica no mundo" (*sic*), fls. 06.

Segundo os autores, à procura de uma abalizada opinião, firmaram um convênio com o ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA, com sede em São José dos Campos, São Paulo, que indicou um professor para que procedesse à análise isenta do procedimento eletrônico de votação e totalização utilizados em Alagoas para o cargo de Governador, e que o ITA indicou o professor Clóvis Torres Fernandes, sendo que o quadro encontrado pelo dito professor teria apontado para ocorrências gravíssimas, revelando um sistema falho, vulnerável e inconfiável, o que, segundo os autores, comprometeriam a legitimidade do resultado das eleições de 2006 para Governador.

Alegaram que as irregularidades somadas comprometeram a lisura das eleições para o cargo de Governador, e invocaram o art. 222 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Código Eleitoral, segundo o qual é anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de propaganda ou captação de sufrágios, vedado por lei. Requereram o processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME para que, confirmada a fraude e a ilegitimidade do resultado divulgado nas eleições de 2006 para Governador e Vice-Governador de Alagoas, fosse julgada procedente para cassar o mandato eletivo dos réus. Requereram a produção de provas diversas, que indicaram, com a juntada de diversos documentos.

O pedido inicial foi despachado com a fixação de prazo para que os autores fornecessem a relação das urnas tidas como irregulares (fls. 190), o que foi atendido, juntando os autores à listagem de urnas (fls. 197/287).

Os réus foram citados e às fls. 298/334 e Teotônio Brandão Vilela Filho apresentou contestação, suscitando as seguintes questões: a impropriedade da via processual eleita e a preclusão da matéria discutida nos autos: decadência; a ausência de fato determinado: ação proposta sem causa de pedir: impossibilidade de realização de perícia das urnas eletrônicas; patente das urnas eletrônicas. Interesse da União; sobre a legalidade das eleições em Alagoas: o pronunciamento da Secretaria de Tecnologia e Informação do TSE; pesquisas eleitorais; sobre o resultado da auditoria de verificação do funcionamento das urnas: votação paralela.

Requeriu, por fim, o indeferimento liminar da ação, por ser a via processual imprópria para a impugnação das urnas eletrônicas e/ou impugnação da apuração dos votos, uma vez que as vias adequadas para essas finalidades seriam a impugnação perante a mesa receptora de votos (art. 207 da Res. TSE 22.154/2006) e a reclamação perante o TRE/AL (art. 218, § 1º, da RES. TSE nº 22.154/2006); o reconhecimento da preclusão das oportunidades de impugnações das urnas eletrônicas e da apuração dos resultados, com a inobservância dos arts. 207 e 128, § 1º, da Res. TSE 22.154/2006, com a declaração da decadência do direito de impugnar, julgando-se improcedente a AIME, utilizada indevidamente como seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sucedâneo; o chamamento da União; a intimação do MPE; e ultrapassados os requerimentos anteriores, fosse julgada improcedente a AIME, em razão da legalidade do processo eleitoral em Alagoas, já reconhecida pelo parecer emitido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, e pelo Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, bem como para manter íntegra a segurança do processo eleitoral, conservando assim a invulnerabilidade do sistema informatizado das urnas eletrônicas, pela ausência de justo motivo para o prosseguimento viável da presente ação; requereu, se necessária a produção de provas que indicou.

Os autores foram instados a se manifestarem acerca da contestação, e vieram aos autos (fls. 339/340), alegando que material referente à eleição estava para ser incinerado em terreno baldio, requerendo o imediato lacramento de todas as urnas utilizadas no pleito de 2006, inclusive as estocadas no prédio do TRE. O requerimento foi deferido nos autos da representação nº 2.776, Classe XVII, hoje de relatoria do Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Foi proferida pelo então Juiz Relator desta ação (fls. 346/352) decisão saneadora, na qual entre outras providências, decidiu acerca da conveniência de realização de perícia antes da apreciação das preliminares suscitadas na resposta, por entender que "as circunstâncias específicas do caso concreto, no entanto, sugerem a adoção de uma diretriz diferente, porquanto os questionamentos expendidos na petição inicial acabam pondo sob suspeição não só as eleições ocorridas neste Estado, mas toda a credibilidade do sistema eleitoral informatizado adotado no Brasil" (*sic*) considerando que, no caso, a perícia independente tornava-se um imperativo, em face da postura voltada à transparência e segurança da Justiça Eleitoral, voltada a respeitar a vontade do eleitorado. Concluiu o MM. Relator, que "a apuração detalhada das supostas falhas sugeridas na petição inicial é exigência de interesse público, que transcende às pretensões processuais das partes envolvidas".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por tal entendimento, o Relator deferiu a perícia, nomeando o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para realizá-la, solicitando ao Presidente do TSE a indicação de um técnico para acompanhá-la e a autorização de acesso controlado aos sistemas informatizados e arquivos digitais necessários à perícia. A solicitação foi atendida (fls. 364).

O réu agravou da decisão, insistindo na apreciação das preliminares (fls. 369/395), mas lhe foi negado provimento, a teor do acórdão TRE 4.872/1/2007, (fls. 410/415), noticiando-se que processo administrativo em curso no TSE visando à contratação do ITA e da UNICAMP foi suspenso, em face da perícia a ser realizada nestes autos. Os embargos de declaração opostos também foram rejeitados (fls. 463/471 e 472/477, acórdão TRE nº 4.874).

Os autores concordaram com a indicação do ITA para a realização da perícia e em manifestação de 27 (vinte e sete) laudas apresentaram 194 (cento e noventa e quatro) quesitos, muitos deles fracionados em outras tantas quesitações, incluindo testes e experimentos diversos com o material eletrônico da votação.

O réu intentou Recurso Especial Eleitoral (fls. 463/518), sendo determinado o seu processamento na modalidade retida, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC (fls. 520/524). Os autores-recorridos foram intimados a contra-arrazoarem (fls. 536), o que fizeram (fls. 545/564).

Foi proferida nova decisão pelo então Relator (fls. 574/633), havendo manifestação dos autores (fls. 650/657), insurgindo-se contra o indeferimento de alguns quesitos considerados excessivamente genéricos ou inadequados ao esclarecimento dos fatos, requerido inclusive que fosse mantido como agravo retido, na hipótese de indeferimento. A decisão foi mantida (fls. 659), juntando-se aos autos cópia do Convênio celebrado entre o TRE e o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, com a interveniência da Fundação Casimiro Montenegro Filho para a realização da perícia (fls. 661/665).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O então Presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio, encaminhou ao Relator os arquivos com os registros digitais dos votos necessários à perícia. (fls. 666/731), juntando-se, ainda, informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (fls. 749/752).

Os procedimentos para execução da perícia foram iniciados com a visita da equipe técnica a Alagoas (fls. 759), determinando-se aos autores o depósito dos valores correspondentes (fls. 761/765), sendo juntado aos autos o "Projeto de Análise Técnica de Integridade de Urnas e Sistema Eletrônico de Votação das Eleições de 2006 em Alagoas - Plano de Trabalho" (fls. 767/840), apresentando-se descrição detalhada dos testes e experimentos a serem feitos e planilha com orçamento da perícia, previsto um prazo de cinco meses para a apresentação do laudo. Foi determinada a intimação das partes, inclusive para que a parte autora procedesse ao depósito dos honorários periciais de acordo com a planilha apresentada.

Os autores se manifestaram contrariamente ao preço apresentado para os trabalhos e o prazo de execução, que entenderam ser demasiadamente longo, requerendo fossem os peritos intimados a apresentarem outro plano de trabalho, que fosse nomeado outro perito ou reconhecido que os custos não deveriam ser suportados pelos autores (fls. 854/860).

Findo o mandato do então MM. Relator neste Tribunal, o processo me foi redistribuído (fls. 867/868), em junho de 2008, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que solicitou a manifestação dos réus (fls. 873/875), concordando esses com o plano de perícia (fls. 883/891). Retornaram os autos ao MPE que opinou no sentido de ser requerida ao ITA previsão orçamentária detalhada, especificando os valores correspondentes às atividades relacionadas com o plano orçamentário, assim como prazo menor para conclusão dos trabalhos, sem prejuízo da qualidade da perícia (fls. 896; 899).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Proferi decisão considerando proscratinatória a pretensão dos autores, salientando que a previsão orçamentária detalhada solicitada pelo Ministério Público Eleitoral já se achava nos autos e que o prazo proposto fora compatível com os serviços, tanto que a previsão era para que fosse concluída a perícia em agosto de 2008, e já nos achávamos exatamente nos últimos dias daquele mês. Julgando ter havido por parte dos autores desistência da prova, pelos fatos que detalhadamente indiquei, cancelei a perícia anteriormente determinada pelas razões expostas na decisão e adotei outras providências buscando viabilizar o andamento do feito (fls. 900/907).

Os autores ingressaram com agravo regimental (fls. 925/938) que foi negado por unanimidade (fls. 964/977), assim como embargos de declaração (fls. 981/998), também rejeitados (fls. 1002/1010). Vieram aos autos manifestações dos réus (fls. 943/944), e Informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia e Informática do TSE (fls. 949/953).

Os autores intentaram recurso especial (fls. 1012/1030), que foi recebido na modalidade de agravo retido (fls. 1032/1035), nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. Os recorridos foram intimados e apresentaram contra-razões.

Por fim, às vésperas do julgamento, os autores aviaram petição requerendo a retirada do processo de pauta, tendo em vista que as partes não foram intimadas para apresentarem alegações derradeiras.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, considerando presentes os elementos necessários e suficientes para seu julgamento e para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide, bem como para o seguro entendimento da controvérsia, de modo a dispensar a produção de outras provas ou provas em audiência para tal demonstração.

O julgamento antecipado apresenta-se como imperativo em tais circunstâncias, em especial no processo eleitoral que preza pela celeridade, e, no particular, cabe a transcrição do entendimento do Eg. TSE acerca da questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2 4.288 — CLASSE 2 — MATO GROSSO (Cuiabá). Relator: Ministro José Delgado. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições de 1998. Abuso do poder político e econômico. Extinção dos mandatos impugnados, com exceção do de Antero Paes de Barros Neto. Perda de objeto do recurso quanto aos recorridos com mandatos extintos, em razão da improcedência do pedido em segundo grau. Inexistência, na espécie, de violação ao art. 330, I, do CPC, por — em preliminar suscitada, oralmente, no momento do julgamento do colegiado — ter sido rejeitada preliminar para que fosse suspenso o ato e deferido o requerimento a fim de ser quebrado o sigilo bancário dos recorridos e ser ouvida prova testemunhal. Entendimento do Tribunal *a quo* de que o julgamento antecipado da lide se impunha, haja vista haver prova suficiente depositada nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide. Assentamento no âmbito da jurisprudência e da doutrina *a quo*, no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide, por entender o órgão julgador que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos, sendo desnecessárias quaisquer outras provas para tal ser demonstrada. **Existência de elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia, que conduz a bem se aplicar o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

juízo antecipado da lide. “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório”. (Resp. nº 2 3.0471ES/STJ, decisão de 21.8.90). Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso quanto aos recorridos já que extinto o mandato e desprover quanto ao recorrido Antero Paes de Barros Neto, nos termos as notas taquigráficas. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 maio de 2006.

Por outro lado, não havendo instrução a ser feita, não há que se falar em alegações finais, não se justificando para tanto a retirada do processo da pauta de julgamento.

Verifico que as questões postas pelos réus na contestação não configuram empecilho para apreciação do mérito, nem podem ser examinadas apartadas deste, porquanto constituem o próprio mérito, pelo que as apreciarei conjuntamente no que se refere à procedência ou não do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, PASSO A APRECIAR DE LOGO OS FATOS E FUNDAMENTOS INDICADOS NA INICIAL COMO MOTIVADORES DA AÇÃO: No despacho saneador, o então MM. Juiz Relator decidiu pela conveniência de realização de perícia antes da apreciação das preliminares suscitadas na resposta, por “... entender que as circunstâncias específicas do caso concreto sugeriam a adoção de uma diretriz diferente, porquanto os questionamentos expendidos na petição inicial acabam pondo sob suspeição não só as eleições ocorridas neste Estado, mas toda a credibilidade do sistema eleitoral informatizado adotado no Brasil, considerando que no caso a perícia independente tornava-se um imperativo, em face da postura de transparência e segurança da Justiça Eleitoral, voltada a respeitar a vontade do eleitorado, e que a apuração detalhada das supostas falhas sugeridas na petição inicial era exigência de interesse público, que transcendia às pretensões processuais das partes envolvidas” (fls. 346/352).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

autores, desde quando cada contagem manual foi acompanhada pelos fiscais dos Partidos. Se a "inversão" do resultado não constou de nenhuma ata, o correto é presumir-se a sua correção e não o contrário.

Constou do laudo, ainda, que o programa do PDT utilizado para realizar a verificação estava disponível desde o mês de setembro de 2006 na página do TRE – Alagoas, o que descaracterizaria sua principal função de fiscalizar os atos desenvolvidos no Estado, pois houve "conhecimento adrede do conteúdo do instrumento de fiscalização, viabilizando eventual burla do seu efeito" (fls. 41). Essa foi mais uma questão de âmbito nacional que foi trazida como se fosse de procedimento local, quando tais decisões e estratégias fogem do poder de decisão do TRE, obedecendo a padrão estipulado pelo TSE. A questão da disponibilidade do programa com antecedência na página dos Regionais não é novo e já foi objeto de impugnações por parte do próprio PDT, concluindo o TSE no Acórdão 938 -CLASSE 18, de 05.09.2000, pela improcedência da impugnação.

Nas CONCLUSÕES SOBRE A TOTALIZAÇÃO, o autor do laudo revela que "Não foi encontrada nenhuma divergência entre os Bu's impressos e os respectivos digitais, **contrariando possíveis hipóteses de fraudes na totalização, inclusive possível clonagem daquelas 10 urnas sem correspondência esperada**" (fls. 44), e mesmo assim adiante assinala que há uma pequena possibilidade de fraude na totalização, sugerindo "estudos estatísticos de voto" (fls. 44). Frise-se que o autor do laudo declarou que buscava "possíveis indícios de fraude na totalização", mas mesmo assim não os encontrou. Quanto à sugestão de "estudos estatísticos de votos", adiante se verá que levou a desastradas conclusões, já no segundo laudo.

Nas CONCLUSÕES FINAIS do primeiro laudo, o autor resumiu que quanto à totalização "**não encontrou indícios de fraude**" e que quanto à apuração encontrou "**diversas situações de mau funcionamento de urnas**", recomendando sempre a verificação de 166 urnas, embora o "mau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

funcionamento” tivesse sido explicado em cada caso, e jamais houvesse sido relacionado à totalização.

Quanto a esse primeiro laudo juntado, mesmo que se procurasse desprezar as conclusões da Secretaria de Informática do TSE, vê-se que suas conclusões são negativas quanto à presença de indícios de fraude e pela indicação de mau funcionamento de algumas urnas. Reportando-me às palavras do MM. Corregedor no seu despacho inicial, já mencionado, fez questão de ressaltar que as conclusões apontaram para a inexistência de falhas na captação de votos e na apuração, mas tão somente na interpretação do evento no momento de geração do arquivo *log*, afastando o receio de que a vontade do eleitor tenha sido maculada, pois, repita-se, **o log não interfere na totalização nem pode mudar o resultado da votação.**

Um segundo laudo foi juntado pelos autores. Este, por sua vez, traz um estudo do Prof. Cloves Torres Fernandes, que de logo chama a atenção para o fato de que o estudo é de sua inteira responsabilidade e foi realizada na condição de contratado da Fundação Casimiro Montenegro Filho – de utilidade pública, não sendo da autoria do ITA como instituição (fls. 105). Na inicial os autores alegaram haver celebrado convênio com o ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica para realização do laudo, e que com base em tal Convênio foi indicado o professor Cloves Torres Fernandes para realizar o laudo de avaliação do comportamento das urnas.

Ocorre que tal assertiva jamais foi provada, desde quando nunca se juntou aos autos qualquer convênio firmado entre os autores e o ITA, e, como declarou o próprio autor do trabalho, fora na verdade contratado para realizar a análise pelos autores a título particular, fazendo o ITA questão de ressaltar que o professor atuou como profissional desvinculado da entidade. Não obstante, várias das notícias veiculadas continuaram e continuam a tratar o laudo como se produzido pelo ITA. Note-se ainda que, procurado pelo TRE para celebrar convênio para elaborar a perícia nestes autos, ficou comprovado que o ITA não poderia firmar convênio diretamente para este fim sequer com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Justiça Eleitoral, propondo-se que o estudo fosse realizado através da Fundação Cassimiro Montenegro – a mesma mencionado no laudo dos autores. Posteriormente quando o TRE celebrou o convênio através da Fundação Cassimiro Montenegro para viabilizar a perícia, os autores apresentaram protestos, impugnações e agravo, manifestando estranheza e opondo-se à presença da Fundação na contratação, com veemência, quando já conheciam o procedimento e dele se válido.

Quanto ao laudo, não obstante seu respeitável autor, é imperativo concluir que partiu de uma premissa falsa. Isto porque inicia o autor seu relatório com o item “DA MOTIVAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DO ESTUDO” afirmando que” (...) em Alagoas tinha-se uma expectativa de que o candidato João Lyra iria ganhar as eleições, de acordo com a pesquisa SENSUS PESQUISAS E CONSULTORIA / EDITORA O JORNAL, realizada em 24 a 26 de setembro de 2006, e que no máximo iria haver um segundo turno”. Partiu daí para um estudo sobre o citado resultado dos dias 24 a 26 de setembro, todo baseado na pesquisa SENSUS, concluindo após elaborar diversos gráficos que “a tão propalada segurança das urnas eletrônicas” estava em xeque, pois houvera uma “diferença marcante” entre ao PESQUISA SENSUS e o resultado do pleito, e que o estudo seria feito” com o objetivo de procurar entender as possíveis causas dessa diferença” (fls. 107).

A conclusão é que todo o propalado “Estudo estatístico de votos” baseou-se tão somente na pesquisa SENSUS/O JORNAL, realizada entre os dias 24 a 26 de setembro de 2006, quando o mínimo a se esperar seria que o autor do estudo avaliasse bem a premissa apresentada confrontando-a com outras pesquisas de opinião da época para iniciar os estudos. Isto porque já se viu que as afirmativas de disparidade de resultados não se coadunam com a realidade. Mas o que mais se pode criticar no laudo é que tenha o professor se utilizado nos seus estudos de apenas uma pesquisa, justamente aquela realizada pelo instituto vinculado ao candidato, porque editado por empresa de comunicação de sua propriedade, sem consulta a tantos outros que traziam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dados tão diversos, ou que sequer se desse ao trabalho de verificá-los, o que, data vênia, nesse ponto, desqualifica seu trabalho como científico, pois já se viu que os números da pesquisa SENSUS não conferiam com as colhidas por outros institutos de pesquisa de votos.

Justamente a partir dessa pesquisa, e baseado unicamente nela, que o professor elaborou seu "Estudo estatístico de voto", adremente recomendado no primeiro laudo, (fls. 44), juntando diversas tabelas, a partir das ditas pesquisas, comparando votações de diversas regiões do Estado, sempre partindo da premissa de que João Lyra teria 53,2% dos votos e Teotônio Vilela teria 24,2%, para concluir afinal que as urnas falharam. O resultado não poderia ser outro.

Na verdade, o segundo laudo apresentado é fértil na crítica ao atual sistema das urnas eletrônicas brasileiras, pois antes mesmo das análises adverte o autor: "De fato, como consequência da pouca confiabilidade nos programas que rodam na urna eletrônica, pode-se fazer ilações a respeito da confiabilidade dos resultados dos pleitos apurados na urna eletrônica" (fls. 110).

Tal assertiva conduz à inegável conclusão que o autor do estudo mostrava-se desde logo tendente a encontrar a resposta de suas convicções pessoais, pois toda a pesquisa é voltada para defender a mudança do sistema atual para a implantação de outro sistema de votação, que julga melhor, até porque demonstrava crer na inconfiabilidade das urnas, contrariando grande parte de especialistas que a vêm como segura e, o que é mais grave, tendo tal inconfiabilidade como premissa.

O impressionante é que, embora reconheça que "somente uma análise extensiva poderia indicar essa condição de falha", registra como "possibilidade" que 3,1% das urnas apresentem perda de integridade uso de código; 3% das urnas apresentem o problema de troca de numero de urna; 2,6% das urnas apresentam perda de integridade pela falta do software voto; 1,7% das urnas apresentem perda de integridade pela não ocorrência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

evento emissão de zerésima. Ou seja, fundamentado nas falhas de funcionamento do primeiro laudo e desconsiderando qualquer explicação que nele contenha passa a fazer vários cálculos de probabilidades. Sempre nas respostas às questões, demonstra entender o autor do laudo que somente o voto impresso é confiável, e que somente com a urna imprimindo voto sem que o eleitor tivesse contato direto físico com ele se teria certeza do voto (fls. 152), e que se algum candidato tivesse dúvida somente com o voto impresso seria extirpada a "pouca confiança no resultado apurado bem como na totalização" (fls. 160).

A conclusão do relatório é incisiva: "Além disso, os problemas e desconfianças a respeito da apuração e totalização de votos apontados neste trabalho teriam uma solução mais simples e confiável através do voto na forma impressa e digital segura, conforme apontado em estudos recentes sobre o assunto" (fls. 161).

A partir desse segundo laudo, os autores asseveraram na inicial que urnas funcionaram sem iniciar o programa Vota; que houve urnas com contabilização de votos para outro município; que houve, considerável diferença, de aproximadamente 22.000 (vinte e dois mil votos) em face de comparação dos arquivos *logs* com o sistema de totalização, etc., quando a mais singela leitura dos laudos não autorizaria tais conclusões. Na *Internet* pode ser vista até a notícia de que 22.000 votos sumiram.

Bastaria o autor de o laudo verificar o laudo anterior ou a consulta do PDT ao TSE, já mencionada, para ver que o fato de não encontrar os registros dos votos nos logs não poderia significar que eles não existiram, pois o registro do voto não foi afetado, e inclusive constava de outros programas que se achavam íntegros. Sem querer ser repetitiva, o log não interfere na totalização, que é objeto de programas diversos. Mas o "sumiço" de 22.000 votos foi e continua sendo objeto de divulgação e exploração nos meios de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É importante ainda registrar que, quanto à “Auditoria Independente” que seria a perícia reclamada, algumas considerações se impõem. Tão logo veiculadas na mídia as notícias da “fraude em Alagoas”, a Justiça Eleitoral revelou sua preocupação em apurar e analisar tudo o que o fosse necessário para o esclarecimento das supostas irregularidades suscitadas pela parte autora. Para tanto, sempre esteve aberta à realização de uma perícia técnica por instituição independente, a qual – vale lembrar – foi determinada antes mesmo da apreciação das preliminares levantadas na contestação.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, sempre que provocado por este Juízo, foi extremamente solícito, tendo a sua Secretaria de Tecnologia da Informação prestado todas as informações úteis ao desenvolvimento regular do processo, inclusive fornecendo os registros digitais de votos – RDV's, deflagrando imediatamente uma apuração administrativa das supostas irregularidades, a revelar seu intuito de prestar todos os esclarecimentos à sociedade sobre o fato e, se fosse o caso, de proceder às correções necessárias. Trata-se do Processo Administrativo n. 734/2007, destinado à **“Contratação de serviços técnicos especializados para realizar auditoria nos arquivos, equipamentos, programas e registros das eleições 2006 para o cargo de Governador no Estado de Alagoas, confrontando os resultados publicados pela Justiça Eleitoral com as possíveis evidências de falhas constantes do relatório protocolado no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL e de reportagens divulgadas na mídia”**.

Porém, quando os trabalhos de contratação do ITA e da UNICAMP, entidades indicadas, já se encontravam adiantados, o Sr. João José Pereira de Lyra atravessou petição requerendo “a imediata suspensão de qualquer exame em sede administrativa das reconhecidas irregularidades ocorridas nas últimas eleições para Governador no Estado de Alagoas”. **Em outras palavras, foi a própria parte autora que obstaculizou a produção da auditoria independente a ser contratada e inteiramente custeada pelo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TSE. Curiosamente, a mesma parte autora posteriormente se recusou a custear a perícia que requereu, passando a alegar que a Justiça Eleitoral se furtava de realizar a perícia para esconder suas falhas.

Todo o episódio se acha integralmente descrito nestes autos, na Decisão de fls. 574/633; Decisão de fls. 900/907; Agravo regimental de fls. 926/938; Acórdão nº 5.804/2008, fls. 964/977; Embargos de Declaração fls. 981/987; Acórdão nº 1002/1009.

Necessário, portanto, o restabelecimento da ordem lógica dos fatos para que faça sentido a decisão adotada por este Tribunal de considerar que a parte desistiu da prova pericial e fazer cessar a manipulação abusiva do processo pelos autores com o fito de proscratinar seu andamento e inviabilizar qualquer solução razoável e rápida, ao se oporem injustificadamente à sua tramitação regular, uma vez que o processo não pode ser utilizado para atender a interesses diversos daqueles anunciados.

Ultrapassadas tais questões, introdutórias e reiterativas, mas necessárias, entendo que embora justificado o esforço do MM. Relator que inicialmente despachou neste feito em dar inteira transparência ao processo eleitoral majoritário em Alagoas em 2006, dele discordo quando entendeu, fls. 349, ser possível postergar a apreciação das preliminares suscitadas na inicial, embora reconhecendo "que a boa técnica processual recomenda que antes da instrução do feito e das incursões sobre o mérito da lide, deva o juiz apreciar e resolver questões preliminares suscitadas pelas partes".

DA ALEGADA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS E DA DECADÊNCIA.

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, teve por objeto declarado a alegação de possível fraude nas urnas eletrônicas, requerendo os autores que, afinal, confirmada a fraude e a ilegitimidade do resultado, fosse julgada a ação procedente.

Vê-se, contudo, que os autores em nenhum momento apontaram os responsáveis pelas pretensas irregularidades - sequer os réus - e até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

afirmaram na inicial que “não desconfiam da competência e honradez dos técnicos da Justiça Eleitoral que produziram -sem dúvidas - o mais moderno e ágil sistema de votação eletrônica do mundo”, mas que como “todo computador está sujeito ao mau funcionamento, à infecção ou mesmo à intrusão” (fls. 06).

Do exame dos autos, vê-se que os laudos enfeixados não comprovam a ocorrência de fraudes e até apontam em sentido diverso.

Quanto à alegada preclusão, examinando a documentação das eleições de 2006, juntada aos autos e disponível do TRE-Alagoas no original, verifica-se que não houve durante a votação nenhuma impugnação das ditas urnas que tenha sido manejada até sua abertura, ou seja, até o momento de processamento da apuração e totalização dos votos, na forma prevista no Código Eleitoral. O art. 165 do Código Eleitoral diz:

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta Verificará:

I. Se há indício de violação da urna;

(...)

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

Nenhum dos autores ingressou com qualquer impugnação no que diz respeito às urnas agora impugnadas, muito embora estivessem durante todo o desenvolver do pleito eleitoral representados por grande equipe de fiscais, delegados e advogados credenciados em todos os Municípios do Estado de Alagoas.

O Art. 169 do Código Eleitoral, por sua vez, estabelece que “à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta”. No entanto, todo o processo de apuração e totalização transcorreu *in albis*.

O art. 171 do Código Eleitoral estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 171: Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnações perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Como a legislação se reporta a termos próprios da votação manual, o Tribunal Superior fez editar regras de modo a regulamentar os procedimentos a serem observados na votação eletrônica, através da Resolução nº 22.154/2006, no qual foram estabelecidos os procedimentos a serem observados na hipótese de impugnação dos resultados da eleição.

Através do disposto na Resolução TSE nº 22.154/2006, conclui-se que a impugnação das urnas eletrônicas pode ser feita no dia da eleição, perante a mesa receptora de votos, de acordo com o art. 77, ou quando da totalização, nos termos do art. 128, § 1º, até dois dias após a publicação do Relatório Geral da Apuração.

No caso dos autos, o relatório geral da apuração permaneceu na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas por três dias para exame pelos partidos políticos e coligações, juntamente com todos os documentos nos quais se baseou, inclusive arquivo gerado pelo sistema de votação e totalização (art. 127/128). Findo este prazo, os partidos políticos e as coligações ainda tiveram o prazo de dois dias para apresentarem reclamação, mas nenhuma foi intentada.

É evidente que, no que diz respeito a ditas impugnações às urnas eletrônicas e à totalização ocorreu a preclusão, atendendo-se aos princípios próprios do processo eleitoral, como o da brevidade (a necessidade de solucionar as questões eleitorais no menor espaço de tempo possível, evitando-se a descontinuidade administrativa e política), e o da peremptoriedade (extinguindo-se o prazo, não se admite a partir de então a prática do ato).

Sendo a preclusão a perda de uma faculdade da parte, no caso o de recorrer, seu objetivo primordial é a segurança jurídica, e conseqüentemente se o ato não foi praticado em certo prazo previsto em lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

não se pode admitir que etapas vencidas e não cumpridas no processo sejam retomadas para fazer aquilo que deveria ter sido feito no momento próprio.

A respeito, bem esclareceu o mestre Egas Dirceu Moniz de Aragão em palestra proferida no I Encontro da Magistratura Eleitoral do Paraná, em 6/9/80, disponível na fonte: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo>:

"Há inúmeros exemplos, e selecionei alguns, em que o Código Eleitoral cuida da preclusão em termos iguais àqueles que Andrioli mencionou, ou seja, pratica-se o ato no momento oportuno ou não se pode mais praticá-lo. É o que diz, por exemplo, o artigo 147: "O Presidente da Mesa dispensar especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar...". Em seguida, diz: "A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, Delegados, candidatos' ou qualquer eleitor, ser apresentada verbalmente ou por escrito, de ser o mesmo admitido a votar." Se não houver a impugnação neste momento, não se pode mais recorrer depois. Por quê? Porque preclui, em virtude do vencimento do momento destinado à impugnação, a faculdade de impugnar a identidade do eleitor. Isso nada tem a ver, em princípio, com prazo preclusivo. Tem a ver com Preclusão, em si. Ou seja, há um momento destinado à prática desse ato; se não o for, a faculdade de praticá-lo se exaure. (...) Se nada disso for feito, vencido o momento, ou seja, vencida a etapa dentro da qual o ato deveria ter sido praticado, não poderá ser praticado no futuro; terá ocorrido a preclusão. O artigo 149 diz com maior clareza: "Não será admitido recurso contra a votação, se - não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas". É exatamente a tese de Andrioli, desdobrando os casos de preclusão temporal de Chiovenda, ou seja, vencida a etapa, o momento processual adequado, daí por diante não será mais possível recorrer, e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recurso interposto não será conhecido. Ainda volta o Código a esse assunto, no seu artigo 165, em que diz: "Antes de abrir cada urna a Junta verificará:", e discrimina o que a junta deve verificar. Se nesse momento a junta nada verificar, ou, se nesse momento ninguém oferecer qualquer impugnação, ocorrerá a preclusão. Preclusão, insisto, que nada tem a ver com o prazo preclusivo; tem a ver apenas com o momento adequado para a prática de um determinado ato. O Código trata novamente do assunto no artigo 168: "As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase" - (e aí está o vocábulo exato) - "corresponde à abertura das urnas". Vencida essa fase, ocorreu a preclusão. Daí por diante não há como suscitar o problema, porque o interessado perdeu a faculdade de fazê-lo. O mesmo se repete no artigo 171: "Não ser admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas." - Outro caso típico de preclusão, que resulta do vencimento da fase do processo. O artigo 172 também trata da mesma matéria, quando fala em recurso fundado em contagem errônea. (...) Vejam, portanto, os senhores, que a tese de Andrioli, no que diz respeito a desdobramento da preclusão temporal, alcançou no Código Eleitoral exemplos magníficos. Não que isso signifique, e insisto nesse detalhe, que ele tenha razão e Chiovenda não. Não. Ele apenas separou, discriminou, entre os casos de preclusão temporal, alguns dentre os quais tem, no caso do Código Eleitoral, a fortuna de serem reiteradamente mencionados.

Esse problema, para finalizar, da análise das questões constitucionais previstas no Par. Único, do artigo 259, tem evidente ligação com o que diz o artigo 223.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diz esse artigo 223, e depois seus parágrafos acrescentam, que a nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição tratar de motivo superveniente ou de ordem constitucional".

Assim é que dispõe o art. 259 do Código Eleitoral, que trata da preclusão temporal, segundo a qual os prazos em matéria eleitoral são preclusivos para interposição de recursos, salvo quando se discutir matéria de cunho constitucional, o que não é o caso presente, posto que a questão em discussão trata efetivamente do funcionamento das urnas eletrônicas, tidas pelos autores como irregular.

Acerca da matéria é serena a jurisprudência, parte dela inclusive mencionada na contestação:

Agravo de Instrumento: Decisão do TRE/PR que afasta alegação de fraude nas urnas eletrônicas das eleições de 2000, indefere pedido de realização de perícia e de anulação das eleições majoritárias por ausência de impugnação nas oportunidades próprias (arts. 8º e 9º da RES/TSE 20.563/2000). Preclusão não elidida no caso. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso a que se nega provimento. Agr. 2797/PR, Relator Min. Sepúlveda Pertence-DJ 28/09/2001.

Recurso Especial: Anulação de votos. Alegação de fraude e irregularidades nas urnas. Ausência de impugnação. Preclusão.(art. 44 e 84 da Resolução 20.565/2000). Não conhecimento. RESPE 19.272/GO, REI. Min. Costa Porto, DJ 22/05/2001.

Agravo Regimental em Representação. Auditoria em Urnas Eletrônicas. Pressupostos. Inexistência. I. É assegurado aos partidos ou coligações, no momento da preparação das urnas, fiscalizar a inclusão das tabelas, utilizando-se do disquete e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Veja-se que já então o MM. Relator visualizava que a lide buscava trazer à tona não apenas a questão das eleições para Governador de Alagoas, mas a própria credibilidade do sistema eleitoral informatizado de forma genérica. Se à época o entendimento do MM. Relator era compatível com os fatos trazidos aos autos até então, neste momento revela-se uma compreensão dos fatos mais completa, e claramente presente a verdadeira compleição dos motivos e fundamentos da ação proposta.

No estado em que se encontra, diante do desenvolvimento do feito e das atitudes manifestadas pelos autores durante a sua instrução, concluo que esses indubitavelmente tinham, como têm, por como um dos propósitos, exatamente o contrário do que na inicial fizeram questão de afirmar não serem os seus objetivos: Utilizar o processo como meio de contestar o sistema eleitoral, embora afirmando ser "(...) sem dúvidas - o mais moderno e ágil sistema de votação eletrônico no mundo" (fls. 06).

Nesse passo, pode-se afirmar que a ação que tinha, à primeira vista, o escopo de uma Impugnação de Mandato Eletivo, com o objetivo declarado de ver cassados os mandatos do Governador e do Vice-Governador de Alagoas, eleitos em 2006, mostrou o propósito não declarado de se tornar um instrumento de formação de fato político de protesto por parte de um dos candidatos que não obteve sucesso nas urnas, através da contestação genérica do sistema eleitoral e da estrutura da Justiça Eleitoral, e, conseqüentemente, deslegitimar o resultado das eleições.

Por isso mesmo, cabe inicialmente apreciar as duas razões apontadas pelos autores, na inicial, como motivadores das providências que resultaram na impetração da ação:

- A desconformidade entre as pesquisas e o resultado do pleito;
- A evidência de irregularidades no funcionamento das urnas eletrônicas a justificar a ilegitimidade da eleição e do seu resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

QUANTO À ALEGADA DESCONFORMIDADE ENTRE AS PESQUISAS E O RESULTADO DO PLEITO: Por se tratar de processo volumoso e de difícil manuseio, permito-me repetir trechos da inicial:

*I. Que o terceiro autor (João José Pereira de Lyra) foi candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas por meio da Coligação autora e que, no curso das eleições, **todas as pesquisas, e até mesmo o sentimento generalizado, indicavam, no início da campanha, uma sólida vitória do autor, em primeiro turno. Mais adiante, ainda que se reconhecesse o crescimento das intenções de voto em favor do réu, ao máximo que se chegava era à dúvida sobre a realização de um eventual segundo turno. Isso se comprova pelas interativas consultas de opinião colhidas pelos mais variados institutos de Pesquisas – IBOPE, SENSUS, VOX POPULI e GAPE que foram devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral, documentos anexos (fls. 03 da inicial - destaquei).***

Folheando os autos vê-se que nenhum documento foi anexado pelos autores acerca das mencionadas pesquisas, muito embora concomitantemente com a inicial tenha tido início acirrada campanha na mídia, em especial através de jornal de propriedade do terceiro autor, que repisava que o resultado das urnas fora surpreendente, indicando sua inidoneidade. O fato, como não podia deixar de ser, criou comoção pública e os comentários diversos através de diversos meios de comunicação sempre destacavam o desacordo do resultado das eleições com as pesquisas de opinião.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Na contestação (fls. 298/334), os réus já sustentavam, no quesito **8. DAS PESQUISAS ELEITORAIS** (fls. 326), que a alegada discrepância entre o resultado das pesquisas eleitorais e o resultado saído das totalizações dos votos fazia parte do que denominou "aventura jurídica" dos autores, desde quando, segundo apontou, os resultados das pesquisas na verdade indicavam resultado diverso - a vitória dos réus.

Passaram os réus a analisar as pesquisas de opinião divulgadas, que apontavam os seguintes resultados:

- O IBOPE, na pesquisa realizada nos dias 09 a 10 de setembro de 2006 estimava João Lyra com 46% e Teotônio Vilela com 34% das intenções de votos;
- O IBOPE, na pesquisa seguinte, realizada entre os dias 22 a 24 de setembro de 2006 já invertia o quadro, estimando Teotônio Vilela com 39% e João Lyra com 38% das preferências dos eleitores.
- O mesmo resultado foi espelhado na pesquisa GAPE, das Organizações Arnon de Mello, de Alagoas.

No seu despacho inicial fls. 99, o MM. Relator já alertava para esta realidade, assim se reportando:

"Nesse contexto, apenas a título de reforço argumentativo, é importante salientar que os resultados finais do pleito eleitoral para os cargos majoritários resultaram bastante próximos daqueles divulgados pela pesquisa de boca-de-urna promovida pelo INSTITUTO GAPE-GAZETA PESQUISAS".

O fato é que a interpretação de uma pesquisa de opinião pode ser feita de diversos modos, como convém a quem divulga, fazendo com que um só resultado se preste a sustentar diversas opiniões. Assim foi retratada a questão por analista mencionado na contestação, fls. 327:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Durante o processo eleitoral de 2006, o deputado federal João Lyra sempre manteve ampla vantagem sobre Téo Vilela nas pesquisas feitas pelo GAPE e IBOPE. As pesquisas sempre mostravam que também havia um alto número de eleitores indecisos e que eles poderiam decidir as eleições na última hora. O número de indecisos sempre foi em torno de 17%”.

Consultei na Internet os números, que ainda lá se encontram nos sites indicados na contestação, para livre informação. Verifiquei a veracidade dos fatos narrados pelos réus, e mais: O IBOPE, em pesquisa divulgada em 21 de agosto de 2006 apontava que mais da metade dos eleitores (52%) não sabia apontar um candidato espontaneamente, sendo que 23% apontavam João Lyra e 14% Teotônio Vilela em suas intenções de voto; na pesquisa realizada entre os dias 09 e 10 de setembro de 2006 o Instituto IBOPE já destacava a queda de diferença entre ambos e a diminuição do número de indecisos; na pesquisa realizada entre os dias 22 e 24 de setembro de 2006 o autor da pesquisa assim comentou:

“João Lyra cai e Teotônio Vilela Filho cresce: disputa entre ambos está empatada. Na disputa pelo Senado, Collor também cresce e ultrapassa Ronaldo Lessa. Após 15 dias da última divulgação o quadro da disputa pelo Governo do Estado de Alagoas mostra-se totalmente indefinido, com um empate entre João Lyra, do PTB, que cai oito pontos percentuais, de 46% para 38%, e Teotônio Vilela Filho do PSDB, que cresce que, de 34% para 39%. Ocorre um crescimento de 12 pontos percentuais no índice de rejeição de João Lyra em relação à última pesquisa, passando de 28% para 40%. Já o tucano Teotônio Vilela Filho mantém seu índice de rejeição no mesmo patamar da última pesquisa: 23% (era 20%)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Na última sua pesquisa divulgada em Alagoas, em meados de setembro de 2006, registrada no TRE-AL sob nº 3678, o Instituto VOX POPULI apontou, em pesquisa estimulada, que 72% votariam em João Lyra e 65% em Teotônio Vilela. Note-se que, na oportunidade, o índice de rejeição do primeiro já era o dobro do segundo (de 16% para 8%);

O comentarista Valderi Melo fez à época uma análise dois dados, que foi transcrita na contestação, registrando o que chamou de "virada", e que na oportunidade os resultados do IBOPE foram duramente criticados, a ponto de se insinuar que o dono do instituto seria amigo de Renan Calheiros, partidário do candidato Teotônio Vilela, pondo-se em dúvida as próprias pesquisas, as mesmas que, na inicial, justificariam a ação ora proposta (fls. 327).

Outra notícia, também anterior às eleições, divulgada na imprensa de Alagoas, fls. 329, procedendo à análise dos últimos números das pesquisas, resumiu: "O resultado confirma que o Estado deve conhecer o governador no primeiro turno". Na chamada pesquisa de "boca de urna", realizada na data das eleições, o GAPE divulgou que Teotônio Vilela estava com 55% das intenções de voto contra 33% de João Lyra (fls. 335).

Em que pese salientar que as pesquisas de opinião são válidas como instrumento de discussão democrática, é importante ressaltar que nem sempre estão de acordo com a vontade do eleitor, e podem errar, pois se assim não fosse não seria necessária a eleição: A pesquisa a substituiria. Só que, no caso presente, o resultado das urnas foi coerente com as pesquisas, que passaram, contudo, a serem interpretadas da forma mais benéfica aos autores, e desse modo sempre foram exploradas nas notícias divulgadas nos meios de comunicação onde detêm maior influência, posto que sempre desconsideraram o alto número de indecisos, aliado ao alto grau de rejeição do candidato João Lyra, fatores esclarecedores que indicam e justificaram, afinal, o resultado das eleições, como analisado também posteriormente ao pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A análise dos dados disponíveis autoriza o entendimento de que mesmo alguns conhecidos especialistas em análise de pesquisas de opinião fizeram questão de ignorar esses índices de rejeição e os dados apurados na pesquisa não estimulada, gerando tendenciosa visão dos fatos. Entender como medrou e preponderou versão dos autores a partir da potente campanha empreendida através da mídia, a ponto de forjar a certeza da previsão da sua vitória em meio à população, quando qualquer análise profissional e despida de paixão política recomendava cautela e até resultado contrário é matéria que transcende meu entendimento, a ser explorada pelos estudiosos da Ciência Política.

Por outro lado, é necessário admitir que em meio a tantos escândalos públicos, é tentador para a população acreditar no pior – na fraude, a par de comentários desprovidos de qualquer análise crítica, valendo no caso a versão de quem detém maior poder de comunicação, o que pode explicar porque tantos políticos brasileiros não abrem mão de incluir os mais diversos meios de comunicação entre seus âmbitos de atuação, o que, felizmente, não atinge a qualidade da nossa imprensa como um todo.

Dentro dessa perspectiva, seria de se perguntar acerca da utilidade e necessidade de, num julgamento, a Justiça Eleitoral comentar resultados de pesquisas eleitorais. Respondo: porque a Justiça Eleitoral não prescinde da Ciência Política, lidando com todos os fenômenos sociais que influem na matéria eleitoral. E principalmente nestes autos, dado que toda a formulação da inicial assentou justamente na alegada desconformidade do resultado de pesquisas eleitorais que apontariam para a vitória do autor João Lyra, de sorte que o resultado das eleições teria surpreendido e causado justificada desconfiança no candidato não-eleito e na sociedade alagoana, elevando a matéria discutida ao mais alto interesse público. Este argumento mostrou-se, contudo, desprovido de qualquer legitimidade, o que pode ser comprovado por tantos eleitores quantos queiram se dar ao trabalho de, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

hoje, consultar na Internet os dados aqui mencionados, o que os torna públicos e notórios.

Mas a exploração da matéria nos meios de comunicação não se restringiu aos fatos narrados na inicial. Acompanhou e acompanha este processo em todas as suas fases, sempre utilizada pelos autores para reforçar a imagem política de vítimas de enganos da Justiça Eleitoral e de verdadeiros vencedores do pleito, visando a influir no ânimo da população.

É notória a campanha midiática empreendida pelos autores buscando desconstituir o resultado das eleições de 2006 para Governador, com evidente prejuízo para a credibilidade da Justiça Eleitoral. Logo após o início do processo, no dia 12 de fevereiro de 2006 os autores ingressaram com petição dita “urgente” na qual traziam ao conhecimento do Relator fato reputado gravíssimo, que seria a incineração de documentos relativos à eleição, sugerindo que tal fato visava a destruir provas das irregularidades denunciadas (fls. 339/340), ocasião em que requereu que fossem todas as urnas lacradas, não apenas as impugnadas, mas todas sem distinção, inclusive aquelas estocadas na sede do TRE. Na oportunidade, fez questão de juntar manchetes como “Disquetes e material de uso das eleições são encontrados queimados na Serraria” (fls. 341), e embora já constasse da reportagem que se tratava de material inservível, deu-se destaque ao pretense “crime”; um dos matutinos trouxe em destaque a notícia: “TRE queima documentos e peças de urnas eletrônicas” (fls. 342), insistindo na insinuação de crime, e declarações do autor João Lyra, seu proprietário, de que se tratava de um absurdo; Outros veículos de comunicação divulgaram também notícia sobre o assunto (fls. 343), embora de forma mais equilibrada.

O fato foi objeto de menção no despacho do então Relator, que, nas fls. 346/351 informou ter comparecido ao local e verificado serem infundadas as denúncias, registrando as declarações do Sr. João Lyra à imprensa, nas quais depois de falar que houvera roubo e fraude nas eleições, se dizia ser “de fato o verdadeiro Governador de Alagoas”, passando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

desancar as autoridades eleitorais através de depoimentos a rádios locais. Qualquer ingresso de servidores nos galpões era seguido da imprensa, com a vigilância da Polícia Federal, quando na verdade o procedimento era rotineiro, pois "(...) a realização da limpeza do ambiente onde estão as urnas é medida indispensável para assegurar a integridade das referidas máquinas, livrando-as do pó, cupim ou outras pragas, a ameaçar-lhes o bom funcionamento", como esclareceu o MM Juiz Federal Corregedor Regional Eleitoral, (fls. 346). Na oportunidade, o autor foi convidado pelo MM. Relator a esclarecer suas declarações, não se registrando que o houvesse feito.

Foi determinada pelo Corregedor Eleitoral apuração dos fatos através da Polícia Federal (Inquérito Policial nº 81 - Classe X), produzindo seu Instituto de Criminalística laudo que concluiu tratar-se efetivamente de material inservível, relativo ao pleito de 2005, 1998, 2000, 2002 e 2004, inclusive urnas de modelos antigos e diferentes das utilizadas em 2006. É evidente que o material incinerado visava liberar espaço para o material de 2006 que teria de ser guardado. O processo foi julgado através do acórdão nº 5.871 de 23/10/2008, que concluiu pela inexistência de indícios de delito e arquivado, mas pouco ou nenhum destaque mereceu o resultado das apurações.

A maior consequência da celeuma foi, sem dúvida, a indisponibilidade da quase totalidade das urnas do Estado de Alagoas, determinada por ocasião das denúncias de destruição do material eleitoral, quando apenas mínima parte delas havia sido impugnada, e que permaneceram e permanece guardada e lacradas num galpão até o momento, sem qualquer manutenção que assegure seu futuro aproveitamento, o que fez com que tivesse a Justiça Eleitoral de adquirir urnas para as eleições de 2008. Qualquer tentativa de uso das urnas sempre foi veementemente seguida de recursos por parte dos autores, que insistiram em estender a perícia inicialmente prevista para as urnas impugnadas na ação, ou seja, 113 urnas de 16 Municípios (fls. 95), para todas as urnas utilizadas nas eleições, inclusive as estocadas para contingência no prédio do TRE. Posteriormente a medida se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mostraria forte componente da inviabilidade da perícia inicialmente deferida, com a evidente agravação excessiva dos seus custos.

Mas a campanha promocional da alegada fraude prosseguiu, e até hoje basta buscar na *Internet* páginas que tratem de Eleições – Alagoas - 2006 para verificar a alimentação constante das notícias acerca do caso. O que causa maior estranheza é que documentos juntados ao processo, que corre em segredo de justiça, possam ser inteira e livremente disponibilizados na *Internet*, a exemplo do *site voto @*, que pretende trazer à discussão extraprocessual toda a matéria, como se tratasse de um surpreendente “processo paralelo”, onde podem ser acessados **na íntegra** os relatórios encomendados pelos autores, divulgados inclusive como perícia do ITA, muito embora o ITA tenha feito questão de comunicar que o professor elaborou trabalho a título particular, sem vínculo com a instituição, e de o próprio professor do ITA, autor do laudo, também tenha informado corretamente, na introdução do seu trabalho, que trabalhava sob contrato do candidato João Lyra. Mas o dado continua a ser ignorado.

A referida página da *Internet*, por exemplo, traz todo o caso desde o início, com a versão exatamente nos termos da inicial deste processo, recheada de comentários como “A revelação do caso Brasília 2002”, no qual se assegura que os resultados do exame das urnas foram semelhantes aos encontrados pelo relatório do professor Cloves Torres no “Caso Alagoas”; “A ausência da Justiça Eleitoral”, na qual se assegura que a Justiça Eleitoral não aceita debater falhas das urnas, insinuando que o TSE sempre comunica na última hora que não vai comparecer inviabilizando os eventos; comentários atribuídos a Amílcar Brunazzo, autor de um dos laudos, sobre um relatório americano segundo o qual existem “mais de 120 formas diferentes de fraudar sistemas eletrônicos eleitorais, e tantos outros matérias correlatas”.

A página é realimentada constantemente, e o que denomina “Caso Alagoas” é comparado ao “Caso OHIO” dos Estados Unidos. Recentemente trouxe em destaque: FATO NOVO, trazendo o resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

agravo regimental negado neste Tribunal relativamente à perícia. Curiosamente, na matéria diz-se que a perícia foi negada, o que não corresponde aos fatos, e diz textualmente que a Justiça Eleitoral prefere "gastar o triplo e comprar urnas novas para não pagar a perícia que pode revelar suas falhas técnicas". Naturalmente novos modelos de urnas e outras tecnologias são sugeridas, incluindo o voto impresso como melhor opção, etc.

Todo o exposto para concluir que a primeira razão apresentada pelos autores - as pesquisas eleitorais *versus* desconformidade do resultado eleitoral - não tem nenhuma razão de ser, destituída que é de qualquer elemento probatório, mas que gerou o fato político desejado e favorável aos autores, inclusive utilizado na campanha de 2008, quando o candidato eleito para prefeito de Maceió declarou que "não seria roubado como o Dr. João Lyra foi", pois as pesquisas davam como certa sua vitória- que de fato ocorreu - retratando-se posteriormente diante da verificação da absoluta inexistência das irregularidades das quais afirmou haver recebido denúncia.

O fato teve ampla divulgação na mídia local e nacional, mas se revelou absolutamente despido de consistência, como reconheceram os advogados do então candidato diante do Pleno deste Tribunal, em sessão pública realizada ainda no dia das eleições, com a verificação das denúncias *in loco* por juízes deste Tribunal designados pelo seu Presidente, ainda durante o horário da votação.

QUANTO À ALEGADA EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS A JUSTIFICAR A ILEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO E DO SEU RESULTADO. O segundo motivo registrado pelos autores na inicial para que a ação fosse movida foi a verificação prévia realizada nas urnas, que teria apontado para evidências de "graves irregularidades". Como se verá, o resultado dos laudos jamais apontou irregularidades com o gravame alegado, tratando a maioria das questões apontadas como ocorrências qualificadas como mau funcionamento das urnas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Alegaram na oportunidade que, uma vez divulgados os resultados, a Coligação autora solicitou uma verificação por amostragem das urnas e requereu cópia dos arquivos eletrônicos "logs", referentes ao processo eleitoral, que, uma vez deferidos, foram submetido à análise da qual resultou laudo avaliatório que concluiu, quanto à totalização dos votos, **pela inexistência de indícios de procedimentos fraudulentos**, indicando, relativamente aos dados da apuração dos votos nas urnas eletrônicas que produziram resultados oficiais, **diversas situações de mau funcionamento dos programas Gerenciador de Aplicativos (GAP) e Sistema de Votação (VOTA)**. Tais fatos, no entendimento dos autores, autorizavam a hipótese de manipulação irregular destes programas e, além do mais, tornaram inconfiáveis os resultados, embora o próprio laudo afirmasse expressamente que inexistiam indícios de procedimentos fraudulentos (fls. 43).

Juntaram os autores aos autos dois laudos. O primeiro foi um Laudo Avaliatório, fls. 28/44, de autoria de Amílcar Brunazzo, Marco Antônio Machado de Carvalho e Maria Aparecida Cortiz, laudo este que consta ter sido desenvolvido "a pedido do Sr. João Lyra, candidato ao cargo de Governador de Alagoas". Sobre este Primeiro Laudo a Secretaria de Informática se manifestou (fls. 45/94), reportando-se a cada hipótese levantada.

O laudo faz análise dos atos preparatórios da eleição, destacando a falta de participação de delegados e fiscais de partidos na logística de preparação, carga e distribuição das urnas nas cerimônias e geração de mídias, inseminação, teste e lacração das urnas e sorteio das urnas para votação paralela, destacando que os lacres não foram assinados pelos fiscais. A documentação do TRE, juntada posteriormente, demonstraria a ausência dos autores a tais atos fiscalizatórios, que foram, contudo, acompanhados por outros partidos, autoridades e representantes das instituições vinculadas à verificação da regularidade das eleições, sem que qualquer impugnação se registrasse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O primeiro ponto examinado no primeiro laudo foi que códigos de evento que não deveriam ser usados pela Justiça Eleitoral teriam sido encontrados nos logs, "sugerindo que os programas que fizeram estes registros não eram os oficiais ou não estavam íntegros", mencionando como exemplos a urna da Seção 09 de Maravilha e a Seção 23 de Cajueiro.

Os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Informática do TRE já informavam que os programas utilizados não seriam programas "estranhos" porquanto levavam a assinatura digital, e que houve a perda de integridade de eventos estendidos, causando no software a leitura de um bloco de dados com eventos de um ou mais registros que deveriam estar logo após o último byte registrado para um bloco de eventos. Foram analisados os casos de Maravilha e Cajueiro, demonstrando-se a ocorrência (fls. 47/48). Ou seja, um código que deveria constar de forma completa no relatório constou de forma incompleta, causando falha na interpretação nos registros subsequentes, mas que foram localizados a partir de outros registros existentes nas próprias urnas.

Analisando este primeiro ponto, no próprio primeiro laudo produzido pela parte autora se confirmou que os arquivos conferidos revelaram que o programa decodificador estava funcionando corretamente e que os códigos tidos inicialmente como impróprios estavam de fato contidos nos arquivos codificados recebidos do TRE-AL, comprovada através de verificação que foi procedida pelos autores e seus peritos e acompanhada pelo Corregedor Regional Eleitoral, lavrando-se atas das ocorrências, como especificado às fls. 95. (Apenso I).

Desse modo, as CONCLUSÕES SOBRE AS URNAS (fls. 42), na qual se afirma que os Flash se Carga "estavam desprotegidos entre sua geração no TRE e sua distribuição nos cartórios", com sugestão de perícia nos 166 Flash de carga e nas cargas internas das urnas para "melhor nível de certeza" caíram por terra, pois quando da vistoria realizada, por amostragem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

na presença dos autores e do Corregedor Eleitoral não revelaram quaisquer indícios de fraude, como expressamente consignado nas atas.

Os próprios autores concluíram “que foram verificados os sistemas de geração de mídia, o de totalização e os das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2006, “onde não se detectou nenhuma irregularidade” (fls. 40).

Quanto à “perda de integridade dos logs”, distante de ser um problema local, se verificara também em outros Estados do Brasil, como questionado pelo mesmo PDT, partido autor, ao Tribunal Superior Eleitoral através da Petição nº 2746-Protocolos 16.923/2007 e 17.435/2007, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Sergipe, fato constatado a partir de estudos do já referido prof. Clóvis Torres Fernandes. Na oportunidade, através da Informação nº 001/2008 - ASPLAN/STI foi esclarecido que a perda de integridade de funcionamento lógico não poderia ser apontada como causa de resultado nas urnas diverso da votação, por que:

“Os arquivos de logs não são utilizados para fins de totalização, o que não impacta no resultado da eleição. Logo, não existe fundamento na comparação dos registros contidos nos logs e a quantidade de votos dos candidatos”.

Desse modo, além de não ser questão restrita a Alagoas, o fato apontado não poderia alterar a totalização. Curiosamente somente em Alagoas os mesmos resultados serviram para suportar as denúncias contidas neste processo.

O primeiro laudo, após afirmar que “É normal que no arquivo de log de uma urna eletrônica que foi substituída apareçam registros de que indiquem números de urnas diferentes”, o autor declarou que “porém isso não poderia acontecer em situações normais” e que em diversas urnas espalhadas pelo Estado foram encontrados arquivos de logs onde o numero da urna se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

modificava ao longo do funcionamento da urna, desde sua carga até a gravação final do disquete com o resultado de apuração de votos.

O próprio laudo já indicava que o fato podia ser tido como “normal”, e o resultado era previsível, em decorrência da troca do numero de urnas como consequência da já comentada perda da integridade dos registros. É evidente que, se uma urna apresenta problema, e deve ser substituída, deve transmitir à outra suas informações. Mas se já estava com a informação errada, a informação transmitida também seria errada. Mas o fato não poderia ser apontado como causa de resultado nas urnas diverso da votação, porque, como visto, o *log* não pode interferir no resultado dos votos apurados.

Isto porque o arquivo *log* é a parcela do programa que deve registrar eventos (fatos) como hora em que a urna foi ligada, hora de início da votação, falta de energia, etc. A perda da sua integridade poderia ser comparada a uma sessão do Pleno deste Tribunal, na qual a taquigrafa (que me desculpe a comparação) sempre eficiente, de repente cochilasse e não fizesse seus registros. É evidente que esse dado não alteraria o que realmente aconteceu na sessão, nem poderia anulá-la, uma vez que os dados constariam dos votos nos processos e da gravação da sessão, e não se poderia dizer que ela não ocorreu. No caso das urnas, os registros não encontrados no *log* foram computados em outros controles também existentes nas urnas, a exemplo do registro de votos, que não pode ser afetado por essa ocorrência, por se tratar de registro constante de programa diverso.

Outro fato abordado no primeiro laudo relata que houve troca de urnas em municípios, pois todas as 32 Seções Eleitorais de Taquarana registravam estar coletando votos em município inexistente. Note-se, contudo, que o próprio laudo revela sua causa: Como o último dígito registrado pelo programa VOTA tinha apresentado a conhecida “perda de integridade”, demonstrava-se que não houve a troca, tanto que quando da conversão do nome do arquivo para os códigos de identificação da seção eleitoral, viu-se que se referiam ao código dos respectivos municípios e não de outros, assim como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

conferiam as seções eleitorais com as urnas verificadas. Ou seja, decodificados os dados do programa VOTA revelou-se que as urnas eram da seção 32 de Taquarana.

Alegaram mais que, quando uma urna é substituída, ao seu arquivo *log* original são acrescentados registros dos eventos da urna substituída, o que não teria ocorrido na Seção 09 de Maravilha, indicando funcionamento irregular dos programas de Inicialização e Votação. A questão da substituição da urna da Seção 09 de Maravilha foi esclarecida, diante da recuperação do registro da inicialização do GAP e do VOTA. Isto porque a urna tem não somente um, mas vários registros, e o GAP tem a função de testar o funcionamento da urna, apontando os aplicativos em execução. Quanto ao VOTA, ao qual caberia registrar o voto, igualmente funcionou adequadamente, como reconhecido no laudo pelo analista contratado pelos autores.

Foi alegado que a urna eletrônica da Seção 12 de Maceió foi substituída porque a urna original foi carregada em 19/09 e apesar de registrar eventos com data errada foi levada à votação, o que inviabilizou o início da votação. Ocorre que a urna eletrônica da Seção 12 de Maceió, sequer chegou a ser utilizada, como reconheceram os autores, sendo substituída para votação. Por outro lado, se estava com registros errados e não funcionou, o fato só demonstrou que os programas de gerenciamento estavam funcionando, pois detectado o erro quando a urna foi ligada, sequer foi admitido o início da votação.

O laudo apontou que o arquivo de Resultados revelou que 16 Seções tiveram urnas levadas para o voto cantado, e que havia apenas informação parcial sobre os motivos do seu uso, e que como constava que em apenas algumas o candidato João Lyra ganhou, "não se pode afirmar que houve inversão do resultado do voto manual", mas como a informação fora incompleta, seria necessário precisar junto ao TRE quais seriam elas. É evidente que somente a verificação de cada ata poderia indicar a razão pela qual a urna manual foi utilizada, dado que não poderia ser desconhecido dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

cartões de memória de carga e de memória de votação (RES TSE 20.563/2000).II. A auditoria nas urnas, após as eleições, para verificação do disquete e do dispositivo de memória (Sistema Flash Card). Impossibilidade, dado que ultrapassada a fase dos atos preparatórios para a votação. Agravo regimental desprovido. AGR nº 301/AP, REI. Min. Maurício Corrêa, DJ 09/03/2001.

TRE /PR. Acórdão nº 30.017. Recurso Eleitoral nº 4027/05 Classe 2ª

Procedência : MARINGÁ - 154ª Z.E.

Relator: Des. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

EMENTA: ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO MUNICIPAL - IMPUGNAÇÃO DECIDIDA PELA JUNTA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE DEFEITO E IRREGULARIDADE NAS URNAS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS OPORTUNIDADES PRÓPRIAS. PRECLUSÃO. ARTIGO 223 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (art. 223 do Código Eleitoral).

De todo o analisado, evidencia-se que ocorreu a preclusão no que diz respeito a toda a matéria veiculada na inicial, da fiscalização dos procedimentos preparatórios para a eleição a impugnações das urnas eletrônicas, assim como a totalização de votação, sendo que este último prazo expirou três dias após a publicação do Resultado Geral da Eleição, ocorrida em 02 de outubro de 2006, quando a ação foi proposta em 22 de dezembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vê-se, ainda, que toda a matéria relativa a procedimentos de segurança relativos ao pleito de 2006, igualmente se acha também preclusa, tudo transcorrendo sem qualquer manifestação em contrário pelos autores, que sequer compareceram aos atos cerimoniais previstos ou à Votação Paralela, que contaram com a presença representantes de outras coligações, como pode ser conferido na documentação das eleições arquivadas no Tribunal, além daquelas juntadas aos autos.

Preclusas as oportunidades de impugnações, inclusive das urnas eletrônicas e da apuração dos resultados, com a inobservância dos arts. 207 a 128, §, 1º, da Res. TSE 22.154/2006, conclui-se pela decadência do direito de impugnar o processo eleitoral e seu resultado.

Restaria, por fim, apreciar a possibilidade de ser a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, instrumento apto a suprir a falta de interposição dos recursos já mencionados no momento adequado. A matéria é pouco tratada em termos jurisprudenciais, mas já foi examinada pelo TSE, que concluiu em sentido negativo, no sentido de que a AIME não aboliu o sistema recursal do Código Eleitoral. Veja-se:

“A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no § 10 do art. 14 da Constituição, não é o instrumento próprio para postular-se recontagem de votos. **Tampouco pode ser encarada como fator autorizativo da abolição ou subversão dos prazos de preclusão e do sistema de recursos, estabelecidos na legislação eleitoral.** Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento, por contrariedade do art. 181 do Código Eleitoral.” (Ac. nº 11.046, de 20.2.90, rel. Min. Octávio Gallotti.).

“Agravo de instrumento. tempestividade. Inadequação jurídica do instrumento processual ao qual se pretende dar seguimento. I – A previsão de ação de impugnação de mandato eletivo, pelo art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição não implica a abolição do sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recurso da legislação eleitoral. (...)” (Ac. no 13.438, de 18.5.93, rel. Min. Flaquer Scartezini.)

Com essas considerações, julgo improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, reconhecendo a preclusão do direito de impugnar os procedimentos preparatórios, as urnas e os resultados do pleito geral de 2006, ante da ocorrência da decadência.

QUANTO AO ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Convenço-me, afinal, de que a presente AIME na forma, no momento e pelos motivos indicados na inicial não tinha efetivamente por objetivo alcançar o provimento requerido, mas o único e permanente propósito de deixar a candidatura vencedora sob o crivo da ilegitimidade, e gerar fatos políticos favoráveis à imagem e aos projetos político-partidários dos autores, mesmo que à custa da comoção e instabilidade social, contribuindo para o descrédito da Justiça Eleitoral.

A demonstrada inexistência e/ou falta de consistência das razões ditas motivadoras prova da má-fé com que obraram, evidenciada pelas manobras proscratinatórias e pelos impedimentos opostos para todas as soluções apontadas pela Justiça Eleitoral no esclarecimento adequado da demanda revelam que os autores agiram de má fé, inclusive arquitetando vigorosa campanha difamatória visando o desprestígio da Justiça Eleitoral por meios extraprocessuais, mas em paralelo ao desenvolvimento da ação, buscando nela projetar efeitos através de vários meios de comunicação, com o desiderato de tornar perene uma impugnação de mandato que servisse de lastro à perpetuação da insatisfação com o resultado das eleições a que haviam concorrido sem êxito.

Esse comportamento, que se vale da lamentável banalização das ações eleitorais criadas para coibir o abuso de poder e aperfeiçoar o sistema eleitoral, exige pronta resposta do Poder Judiciário, para que não se alargue o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fosso daqueles que nela confiam, exatamente os menos informados, os que desgraçadamente servem de massa de manobra nas eternas disputas eleitorais, pois constitui aquilo que respeitado jurista luso ANTONIO MENEZES CORDEIRO, da Faculdade de Direito de Lisboa, denomina de abuso do direito de ação, por culpa in agendo, que configura abuso no direito de demandar.

Ainda que o referido estudo tenha sido desenvolvido em derredor do direito civil e direito processual civil, contém lições de Teoria Geral do Direito aplicáveis a qualquer ramo, quando ensina que a ação judicial pode ser intentada, dolosamente, sem quaisquer fundamentos ou com alegações falsas, e isso apenas para causar danos”, insistindo que, nessa hipótese, o autor obra com má-fé. O instituto, enquadrado no tipo do art. 456º/2, d, do Código Civil português, por buscar conseguir um objetivo ilegal, correspondente ao que se encontra no art. 17, III, do nosso CPC – usar do processo para conseguir objetivo ilegal – na redação dada pela Lei nº 671/80, em conduta temerária definida como *suppressio* (**supressão**) como a que (...) abrange manifestações típicas de ‘abuso de direito’ nas quais uma posição jurídica que não tenha sido exercida em certas circunstâncias e por certo lapso de tempo, não mais possa sê-lo por, de outro modo, se contraria a boa-fé¹.

No caso presente, o elemento exigido à caracterização dessa figura – a *suppressio* ou supressão – no caso, a má-fé, se encontra satisfatoriamente demonstrada, incorrendo ainda os autores no disposto no art. 14, § 11, da Constituição Federal, que determina responda o autor, na forma da lei, se agir com manifesta má-fé. Por outro lado, a hipótese da litigância de má fé impõe ao magistrado o dever de adotar providência que impeça esse desiderato. A visão contemporânea do processo conduz a uma ampla percepção da sua

¹ 1. O autor explica: *Propusemos o termo supressão para exprimir o alemão Verwirkung. Recorremos ao latim dentro das tradições nacionais, para evitar o desalegrante recurso ao alemão e na impossibilidade de adaptar locuções portuguesas. De facto e entre nós, já foram propostas as locuções “caducidade”, “exercício inadmissível do direito”, “decadência”, “inibição”, “paralisação”, “preclusão” e “perda”. São todas reconhecidamente inadequadas, seja por assumirem outros significados técnicos, seja por traduzirem efeitos e não causas. Litigância de Má-fé. Abuso de Direito de Acção e Culpa In Agendo: Almedina, Coimbra, 2006, p. 56.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

utilidade social, inclusive dos danos decorrentes do seu mau uso, relativamente às partes, mas a todos os agentes e destinatários da atividade jurisdicional. O seu custo econômico e social não pode mais ficar à mercê da atividade das partes, pois a sociedade reclama a aplicação racional dos mecanismos que o Estado dispõe para compor as demandas.

A condenação nos ônus da litigância de má-fé, como fato processual, se acha objetivamente verificado nos autos, nos termos do art. 17, I e II e III do CPC, não se podendo isentar as partes que agiram com desrespeito ao sistema jurídico vigente, infringindo dever fundamental de conduta no processo, influenciando nocivamente na população no que diz respeito à confiança na prática democrática garantida através da Justiça Eleitoral.

Diante de todo o exposto, reconheço que os autores litigaram com má-fé, pelo que os condeno ao pagamento de multa processual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento das despesas processuais decorrentes dos estudos periciais iniciados pelos peritos do Juízo, assim como ao pagamento de honorários advocatícios e despesas comprovadamente realizadas pelos réus para promoverem suas defesas, a serem calculados por arbitramento, com base em recibos a serem apresentados, destacando serem os honorários devidos como consequência do reconhecimento da litigância de má-fé, conforme precedentes do TSE (RESPE. Acórdão 14995-MG, de 18/8/1998-DJ 04/09/1998, pg.58, RJTSE v.10.T 4, p.244).

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(134ª Sessão ordinária de 2008)

PROCESSO : Nº 04, CLASSE XI- ANO 2006.
AUTOR : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS.
ADVOGADO : Fábio Ferrario – OAB/AL 3.683.
RÉU : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
RÉU : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ALAGOAS PAZ E
DESENVOLVIMENTO.
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros
RELATORA : DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Decisão: **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação, reconhecendo a preclusão do direito de impugnar os procedimentos preparatórios, as urnas e os resultados do pleito geral de 2006, ante a decadência, condenando os autores ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé e demais despesas processuais, nos termos do voto da eminente Relatora. . (Acórdão nº 5.938 de 16.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 16.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.938 de 16/12/2008, foi conferido na 134ª sessão, realizada em 16/12/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/12/2008, às fls. 86/90. Eu, R. F. F. F., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões